



LEI COMPLEMENTAR N°. 348/2000

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o estágio probatório, nos termos do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituída a avaliação especial de desempenho do servidor durante o seu estágio probatório, visando os seguintes objetivos:

I - apurar a aptidão do servidor para cargo público, para efeitos da estabilidade prevista no artigo 41, § 4º, da Constituição Federal;

II - promover a adaptação do servidor em estágio probatório ao trabalho, possibilitando seu desenvolvimento profissional e consequente melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 2º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - suficiência de desempenho;

V - responsabilidade;

VI - capacidade física e mental compatível com o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. O servidor em estágio probatório cumprirá o período de avaliação no órgão de lotação originária, podendo nele ser nomeado para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 2º. Na nomeação de servidor em estágio probatório para Cargo em Comissão ou Função Gratificada deverá estar comprovada a correlação das atividades destes cargos com as do cargo efetivo.



Art. 8º. A avaliação dos fatores será efetuada na escala de 100 a 400 pontos, sendo considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 pontos, em 02 (dois) períodos de avaliação consecutivos ou em 03 (três) períodos alternados de avaliação, em quaisquer dos fatores, conforme regulamentação específica.

Art. 9º. A avaliação será homologada pela chefia mediata do servidor, dando-lhe ciência sobre as condições da avaliação.

§ 1º. Se o servidor não concordar com a avaliação recebida, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados desta data, apresentar pedido de reconsideração fundamentado, indicando os fatores a serem revistos e as circunstâncias que justifiquem o seu inconformismo.

§ 2º. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que homologou a avaliação, que decidirá sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada.

§ 3º. Se for indeferido o pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão, o servidor poderá apresentar recurso à autoridade máxima do órgão de lotação, apresentando motivos e argumentos que o fundamentem, o qual será decidido no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento.

§ 4º. Não haverá recurso contra a homologação da avaliação efetivada pela autoridade máxima do órgão de lotação.

Art. 10. Se o servidor receber pontuação insuficiente, nos termos previstos pelo artigo 8º, desta Lei, o órgão de Recursos Humanos providenciará a abertura de processo administrativo competente, remetendo-o à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Servidores em Estágio Probatório.

Parágrafo Único. A Comissão conduzirá o processo nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº. 239/98, elaborando o relatório final e remetendo-o à autoridade julgadora.

Art. 11. Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Em caso de inaptidão para o novo cargo, o servidor estável será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, à exceção de falta grave punível com demissão.

§ 2º. Ocorrendo a recondução de que trata o parágrafo anterior, o servidor será enquadrado no mesmo nível do grupo ocupacional que detinha no cargo anterior, iniciando-se, a partir de então, novo período para fins de progressão funcional.

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se também aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

Art. 13. O agente responsável diretamente pela avaliação do servidor em estágio probatório que, por ação ou omissão, impedir o fiel cumprimento desta Lei e



regulamentação respectiva será punido com a destituição da chefia, sem prejuízo de processo administrativo específico, nos termos da Lei Complementar nº. 239/98.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 43 e 45 da Lei Complementar nº. 239/98 e os artigos 45 a 47 da Lei Complementar nº. 272/98.

Paço Municipal, 25 de maio de 2000.


Jairo Morais Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete